



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.721332/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.086 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente NORMA LOPES DA CRUZ GATTAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA NÃO LEVADA A LITÍGIO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, de modo que a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal não é instaurada em relação à matéria para qual não haja impugnação específica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. DESPESAS COM ADVOGADO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Do total dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, poderá ser excluído da tributação, em relação ao montante dos rendimentos tributáveis, o valor proporcional despendido com advogados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.086 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.721332/2011-35

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 69/70, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 59/61, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado na notificação de lançamento de fl. 06/11, lavrado em 18/04/2011, referente ao ano calendário de 2008, com ciência da RECORRENTE em 04/05/2011, conforme AR de fl. 23.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por:

- (i) omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de ação trabalhista;
- (ii) por dedução indevida de Previdência Oficial; e
- (iii) por compensação indevida de IRRF.

O crédito tributário foi apurado no montante de R\$ 101.478,46, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 07, foi constatado a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 42.237,87, não tendo havido compensação de IRRF. Veja-se:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica,
Decorrentes de Ação Trabalhista.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****42.237,87, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Na “complementação da descrição dos fatos”, também de fls. 7, a fiscalização aponta que este valor omitido é resultante da diferença entre o montante que foi efetivamente declarado (R\$ 290.616,69), e o que deveria ter sido declarado (R\$ 332.854,56), tendo em vista que a RECORRENTE erroneamente declarou apenas o ganho líquido com a ação judicial, descontado do IR de R\$ 42.237,87 (supostamente retido, porém não comprovado, razão pela qual foi objeto de glosa, conforme adiante esclarecido).

Ademais, a própria fiscalização afirmou que é permitido à RECORRENTE retirar deste montante o pagamento ao advogado no valor de R\$ 44.948,74.

Assim, foi efetuado o lançamento por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, com base nos arts. 1 a 3 e §§ da Lei n.º 7.713/88, arts. 1 a 3 da Lei n.º 8.134/90, arts. 1 e 15 da Lei n.º 10.451/2002, art. 28 da Lei 10.833/2003 e art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Previdência Oficial

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 08, foi constatada a dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 38.204,22. Segundo a fiscalização, a RECORRENTE deduziu indevidamente a cota patronal incidente sobre suas remunerações, na medida em que não sofreu o ônus desta contribuição mediante retenção.

Assim, foi realizado o lançamento por dedução indevida de Previdência Oficial, com base no art. 8, inciso II, alínea 'd', da Lei n.º 9.250/95 e arts. 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Por fim, de acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 09, foi constatada a compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 42.237,87, referente ao IRRF incidente sobre os valores recebidos na já mencionada ação judicial, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento destas verbas na ação trabalhista.

Assim, foi efetuado o lançamento por compensação indevida do IRRF, com base nos arts. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95, arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/04 em 30/05/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A contribuinte apresenta sua impugnação alegando em síntese que os rendimentos são oriundos de ação trabalhista e depois de muito procurar constatou que, embora o imposto tenha sido retido, não foi recolhido em 2008, e, somente em 2009 pelo Banco do Brasil, fls. 12 e 13, com os acréscimos, após determinação judicial.

Quanto à previdência oficial, não sabia que não havia sido recolhida e encontra-se ainda em julgamento.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 59/61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO TRABALHISTA.

Deve ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte e que efetivamente foi retido no ano base, embora recolhido pelo detentor do depósito judicial em período posterior.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No mérito, a DRJ entendeu por considerar a retenção do IR, apesar de não ter sido recolhida pelo Banco do Brasil em 2008, mas somente em 2009, após determinação judicial, conforme fls. 12/14, mantendo o presente débito de acordo com tabela demonstrada abaixo:

1-Total dos rendimentos tributáveis declarados	276.000,17
2-Omissão de rendimentos apurada	42.237,87
3-Total das deduções declaradas	73.269,70
4-Glosa das deduções indevidas	38.204,22
5-Previdência Oficial sobre rendimento omitido	0,00
6-Base de Cálculo apurada	283.172,56
7-Imposto apurado após as alterações (tabela progressiva)	71.286,52
8-Contribuição Previdenciária a Emp. Doméstico declarado	0,00
9-Dedução de incentivo declarada	0,00
10-Glosa de dedução incentivo	0,00
11-Total do imposto pago declarado	42.437,55
12-Glosa de imposto pago	0,00
13-IRRF sobre infração ou carne leão pago	0,00
14-Saldo do imposto a pagar após as alterações	28.848,97
15-Saldo do imposto a pagar declarado	6.727,39
16-Imposto já restituído	0,00
17-Imposto suplementar	22.121,58

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 30/09/2014, conforme AR de fls. 66/67, apresentou o recurso voluntário de fls. 69/70 em 30/10/2014.

Em suas razões, a RECORRENTE informa que não conseguiu entender o Acórdão retro e relata sua dificuldade de saúde e familiar.

Destarte, informa também não entender o motivo da impugnação ter sido procedida em parte, tendo em vista que a ação trabalhista resultante nos valores recebidos, declarados e não comprovados, ainda não terminou.

Por fim, roga por paciência do douto Auditor para que explique a situação ocorrida no presente processo, bem como o Acórdão retro, ao tempo em que informa ter interesse em resolver a presente lide processual.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De início, cumpre ressaltar que a RECORRENTE não impugnou especificamente o lançamento de Dedução Indevida de Previdência Oficial.

MÉRITO

Do lançamento de omissão de rendimentos de pessoa jurídica

Analisando a autuação fiscal, verifico a existência de erro apto a ensejar a nulidade do lançamento por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Explica-se

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 07, foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, apurada em R\$ 42.237,87. Na “complementação da descrição dos fatos”, também de fls. 7, a fiscalização alega que este valor é resultante da diferença entre o montante que foi efetivamente declarado (R\$ 290.616,69), e o que deveria ter sido declarado (R\$ 332.854,56), tendo em vista que a RECORRENTE erroneamente declarou apenas o ganho líquido com a ação judicial, descontado do IR. Veja-se:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual e informou Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 42.237,87. Não apresentou os comprovantes em atendimento à intimação. Novamente intimada, solicitou prazo para apresentar os documentos em 23/12/2010. Contudo não o fez, além de não comprovar que os valores relativos ao IRRF são incontroversos. Ademais, o valor do rendimento declarado foi o líquido recebido R\$ 290.616,69; devendo somar-se o IRRF R\$ 43.237,87, para recompor a base de cálculo, perfazendo R\$ 332.854,56, do qual é permitido retirar o pagamento ao advogado R\$ 44.948,74.

Ocorre que, a própria fiscalização afirmou que é permitido ao RECORRENTE retirar do rendimento oriundo da ação judicial o montante pago ao advogado, que no caso foi de R\$ 44.948,74.

Logo, ainda que a RECORRENTE tenha reduzido, indevidamente, do montante declarado o valor correspondente ao IRRF de R\$ 42.237,87 pago na ação judicial (valor, este, já reconhecido pela DRJ), a mesma não abateu deste montante o valor correspondente aos

honorários advocatícios. Caso tivesse feito, o rendimento a ser declarado seria de R\$ 287.905,82 (que corresponde ao montante de R\$ 332.854,56 subtraído dos R\$ 44.984,74). Este montante, que corresponde à quantia que deveria ter sido efetivamente declarada é inferior ao montante que foi informado pela RECORRENTE em sua DIRPF, que foi de R\$ 290.616,69.

Assim, não há que se falar de omissão de rendimentos, já que a declaração efetuada foi em montante superior à correspondente base de cálculo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para cancelar o lançamento decorrente da omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim